



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.320 - DF (2011/0240641-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO NO LUGAR DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima.

2. No caso, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita. O indiciado promoveu a nomeação da doméstica na Câmara dos Deputados, em Brasília, onde efetivamente eram pagos os vencimentos da empregada, e onde ele obtinha a vantagem indevida, recebia os valores a ela pagos posteriormente, sendo, portanto, este o Juízo competente para apurar e processar a suposta prática do delito de estelionato.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.320 - DF (2011/0240641-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal contra o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar a suposta prática do delito de estelionato praticado, em tese, pelo ex-Deputado Federal Lamartine Pozella.

Consta que o indiciado, na época Deputado Federal, teria contratado Maria Alice de Carvalho para trabalhar como cozinheira particular de sua residência em Barueri/SP, mas a registrara como servidora de seu Gabinete na Câmara dos Deputados, em Brasília, paga pelos cofres da União.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declinou de sua competência, acolhendo parecer ministerial, por entender que a conduta teria sido consumada em Brasília/DF. Eis o trecho do parecer à e-fl. 108):

Consta dos autos (fls. 05/12), que no curso da reclamação trabalhista nº 00884-2003-421-02-00-6 (1ª Vara do Trabalho de Santana do Parnaíba/SP), MARIA ALICE declarou que LAMARTINE POSELLA SOBRINHO a contratou para exercer a função de cozinheira em sua residência, no dia 02 de agosto de 2001, tendo sido dispensada no dia 31 de março de 2003.

Ocorre que na data de sua admissão de fato, ao invés de ser registrada regularmente, nos termos da legislação trabalhista, MARIA ALICE teria sido compelida a assinalar diversos documentos, entre os quais contavam procurações, para que assumisse o cargo de Secretária Parlamentar na Câmara dos Deputados. Contudo, alega que sempre trabalhou como empregada doméstica na residência do então parlamentar, nunca exercendo o referido cargo comissionado. Juntou documentos (fls. 112), demonstrando a existência de ambos os vínculos. (...)

Todavia, verifica-se que assiste razão a manifestação da autoridade policial no relatório de fls. 70/71, no sentido de que a competência para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente do fato sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação é da Justiça Federal de Brasília, pois a conduta sob investigação foi consumada na capital da República, vez que a documentação fraudulenta servida de meio ao peculato imputável ao indiciado foi recepcionada do Setor de Recursos da Câmara dos Deputados, ou setor equivalente, tendo sido o Órgão Legislativo Federal a vítima da fraude, ao efetuar pagamento por serviço inexistente à funcionário fantasma.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância em Brasília, para que seja dada continuidade à apuração dos fatos sob investigação.

Por seu turno, o Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhendo parecer do Ministério Público Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência, pois, a seu ver, trata-se do crime que se consumou em Barueri/SP.

Veja-se (e-fl. 289):

(...)

12. No mesmo sentido, a ficha financeira da funcionária junta à Câmara dos Deputados (fl.41) não deixa dúvidas no sentido de que recebia sua salários (concretizando a vantagem econômica indevida, e consumando o crime de estelionato), junto à agência 1821-X do Brando do Brasil, em Barueri - SP.

13. Tendo o crime de estelionato, portanto, até onde indica qualquer item ou palavra presente nos autos, consumando-se em Barueri, Município que está sob a Jurisdição da Justiça Federal de São Paulo - SP, nos termos do art.70 do CPP é competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Município de São Paulo para o julgamento da matéria e, em perfeito e necessário paralelismo, é única e exclusivamente da Procuradoria ad República no Estado de São Paulo a atribuição para o caso.

(...)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/98 pela competência do Juízo suscitante. Eis a ementa do parecer (e-fl. 315):

Conflito negativo de competência. Estelionato. Crime material. Momento consumativo. Local da infração.

Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.320 - DF (2011/0240641-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Com razão o parecerista.

Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima.

In casu, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita. Consta do feito que o indiciado promoveu a nomeação da empregada em Brasília, onde efetivamente eram pagos os vencimentos de sua empregada, e onde ele obtinha a vantagem indevida, recebia os valores a ela pagos posteriormente, sendo, portanto, este o juízo competente para apurar e processar a suposta prática do delito de estelionato.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO E LUGAR DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O crime de estelionato consuma-se no momento e lugar em que o agente obtém a vantagem indevida.

2. A configuração da continuidade delitiva exige o implemento dos requisitos da pluralidade de delitos da mesma espécie e o nexo entre as condutas, mediante a verificação das circunstâncias em razão de tempo, lugar e modo de execução, o que é aferível mediante prévio processamento e instrução do feito.

3. O reconhecimento da continuidade delitiva nesta instância, para efeito de fixar a competência jurisdicional, constituiria precipitação, tendo em vista que o ordenamento jurídico oferece meios eficazes de fixação da competência jurisdicional quando crimes conexos são praticados em mais de uma circunscrição (art. 78, II, CPP).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante.

(CC nº 59.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/8/2007)

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0240641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 119.320 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 26886620104013400

EM MESA

JULGADO: 29/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 10ª Vara e Primeiro Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.